

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.096/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176865-37
Impugnação: 40.010132674-42
Impugnante: Elasa Elo Alimentação S/A
IE: 186035430.02-05
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, previsto no inciso IV do art. 75 da Parte Geral do RICMS/02, em face da inobservância das disposições contidas no § 2º do mesmo artigo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restou comprovado nos autos a acusação efetuada pelo Fisco, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito presumido nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica derivados de carne bovina e outras, no período de 01/10/07 a 31/12/07, em desacordo com a legislação prevista no art. 75, § 2º, inciso IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 499/514, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 544/549.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 18/12/12, defere juntada de resposta da Consulta de Contribuintes nº 220 de 05/11/12.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 561/566

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aproveitamento indevido de crédito presumido.

De acordo com a Fiscalização, constatou-se, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada, no período de outubro a dezembro de 2007,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deixou de recolher e/ou recolheu ICMS a menor, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica, derivados de carne bovina e outras, em desacordo com a legislação tributária, relativamente aos valores informados nas Declarações de Apuração e Informações do ICMS (DAPI).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada, prevista no art. 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Não merece prosperar o presente feito fiscal, pelas razões que se seguem.

Depreende-se, no caso em análise, que o lançamento teve como objeto as saídas de produtos industrializados produzidos a partir de matérias-primas resultantes do abate de animais, especialmente de gado bovino (carne), destinados ao consumo humano, realizadas pela Impugnante entre 01/10/07 e 31/12/07, enquadrando-se, pois, na hipótese de que trata o art. 75, inciso IV, alínea “b” do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

(...)

b) 0,1 % (um décimo por cento), **na saída de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;** (grifou-se)

A Impugnante destaca que, em função da diferença dos produtos a que são dadas as saídas, o legislador se encarregou de dispô-las em alíneas distintas com um único objetivo, qual seja, evitar interpretações conflitantes que resultem em prejuízo aos contribuintes. Tal distinção, além de facilitar a identificação das atividades e os contribuintes beneficiados com o crédito presumido do ICMS, possibilitou ao legislador tratar das especificações de cada atividade separadamente.

Nesse sentido, é fácil discernir que ao positivar as situações que impossibilitariam a fruição do apontado benefício por meio do inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS/02, foi inequívoca a intenção do legislador ao restringir sua aplicabilidade tão somente às operações de saídas de produtos primários resultantes do abate de animais, ou seja, às operações descritas na referida alínea “a” do citado diploma legal.

Como se observa, a autuação se deu em função das saídas promovidas pela Impugnante, em operações interestaduais de produtos industrializados, em que na produção foi utilizada matéria-prima resultante do abate de animais, notadamente de gado bovino (carne) reitera-se.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se, assim, que a operação descrita na alínea “a” do inciso IV do art. 75 do RICMS/02 tem como propósito atingir a comercialização de produtos primários derivados do abate de animais, na qual a carne é efetivamente o produto principal de tal operação de saída.

Essa operação difere da operação autuada, que tem como objeto a comercialização de produtos industrializados, sendo que a carne e demais produtos derivados do abate de animais caracterizam-se tão somente como matéria-prima destes, não havendo, desta forma, identidade entre elas.

Neste contexto, resta evidente que a vedação à utilização do crédito presumido do ICMS disposta no inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS/02 tem como objeto, tão somente, as operações de saída/venda interestadual de produtos primários (não industrializados) decorrentes do abate de animais.

Pois, a legislação que cuida da espécie assim transcreve:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo:

(...)

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais **com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno.** (grifou-se)

Reiterando, a redação do referido dispositivo legal (inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS/02) em nada remete à comercialização de produtos industrializados, cuja matéria-prima seja originária do abate de animais, isto é, não há vedação legal para utilização do crédito presumido do ICMS para as operações de saídas/vendas dos produtos industrializados em pauta.

Nesse caso, tem-se que os produtos comestíveis são todos aqueles que não são considerados como carne, por exemplo, testículos, orelhas, rabos, línguas, pés, dentre eles outras partes dos animais, ou seja, é o resultado imediato do abate destes, sem que tenha ocorrido qualquer processo industrial sobre eles.

Daí, extrai-se que os produtos industrializados, cuja matéria-prima decorra do abate de animais, não foram abarcados por tal restrição, razão pela qual, o lançamento em tela mostra-se totalmente insubsistente.

Não bastasse tudo isso, a Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda – SUTRI, por meio da Consulta de Contribuinte nº 220/12, consulta esta feita pela Associação de Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal – AFRIG, que abarca empresas ligadas à atividade da Autuada, exarou entendimento exatamente igual ao aqui exposto, portanto, inviável também sobre este aspecto o feito fiscal em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

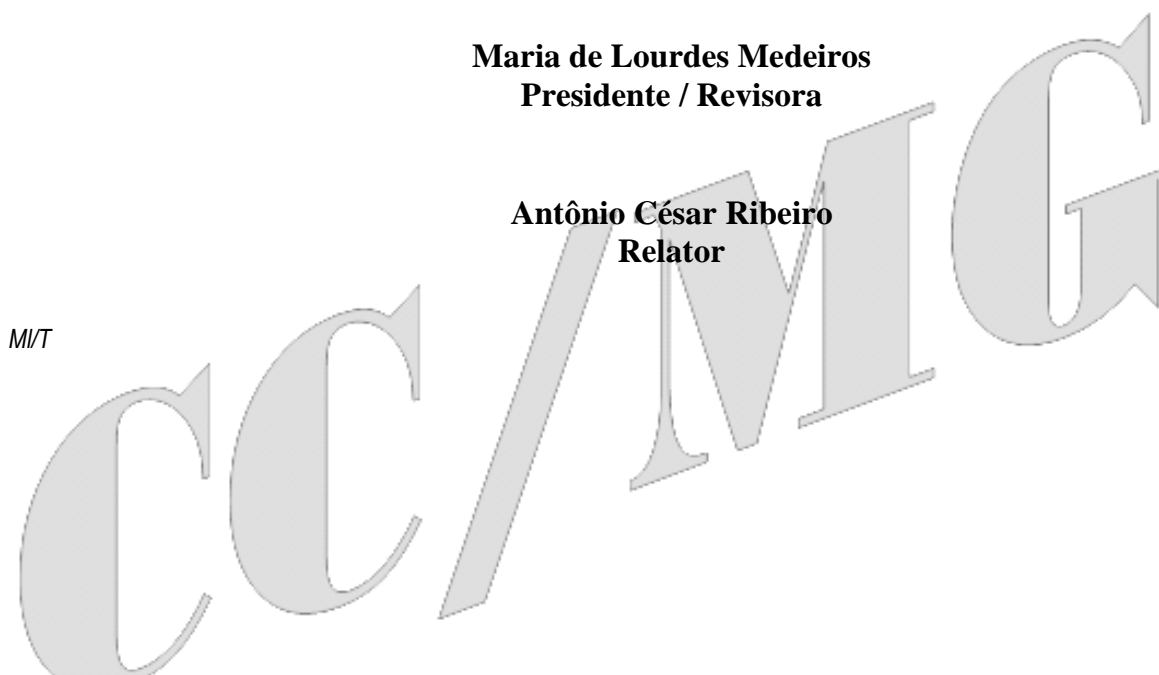
Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

M/T



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.096/13/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000176865-37	
Impugnação:	40.010132674-42	
Impugnante:	Elasa Elo Alimentação S/A	
	IE: 186035430.02-05	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Alves Moreira/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta dos autos, trata o lançamento em exame do aproveitamento indevido de crédito presumido nas saídas interestaduais de produtos da indústria frigorífica, derivados de carne bovina e outras, em desacordo com a norma ínsita no inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS/02.

A Impugnante trouxe aos autos a resposta dada à Consulta nº 220/2012, na qual a AFRIG – Associação de Frigoríficos de Minas Gerais, Espírito Santo e Distrito Federal questiona especificamente a aplicabilidade do dispositivo legal supra nas saídas interestaduais de produto industrializado destinado à alimentação humana, cuja matéria-prima seja resultante do abate de gado bovino e suíno.

Em que pese a resposta dada à consulta formulada, ressalte-se, **posteriormente à lavratura do Auto de Infração em análise**, deve-se destacar que a regra do art. 75, § 2º, inciso IV, a seguir transcrito, não disciplina a aplicação do crédito presumido em operações interestaduais; Ao contrário, prevê a sua vedação em tais operações. Examine-se:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo:

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno. (grifou-se).

Nesse sentido, verifica-se que a norma posta no RICMS/02 harmoniza-se com as disposições do Convênio ICMS nº 89/05, que estabelece, *in verbis*:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na cláusula primeira. (grifou-se).

Desse modo, conclui-se que não encontra guarida na legislação aplicável o entendimento da Impugnante de que os produtos industrializados, nas saídas interestaduais, cuja matéria-prima decorra do abate de animais, não foram alcançados pela vedação do inciso IV do § 2º do art. 75 do RICMS/02.

Assim, o trabalho fiscal não está a merecer reparos, razão pela qual voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**